EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.994 - CE (2018/0050525-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814
		CLAUDIO CHAVES ARRUDA - CE013162
		EXPEDITO MELO CARLOS - CE016250
		PAULO ROBERTO DE SOUSA CARDOSO - CE023263
		MARIANA CERQUEIRA FELIX - DF047470
EMBARGADO	:	DOLE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO - CE006622
		OLGA SILVA LEITÃO - CE023750
		KARLA DE ALCANTARA NOGUEIRA BORGES - CE025244
		BARBARA OZARINA RODRIGUES BARROS - CE029613

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco do Nordeste do Brasil S.A. em face da seguinte decisão:

> Trata-se de agravo manifestado por Banco do Nordeste do Brasil S.A. contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:
>
> > CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO INCOMPLETO, ILÍQUIDO, INCERTO E INEXIGÍVEL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM O INTUITO DE REVISIONAR O CONTRATO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 294 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30 DO STJ. LIMITAÇÃO DE JUROS A 12% AO ANO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE DE MULTA MORATÓRIA ACIMA DE 2%. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO ADESIVO ALEGANDO NÃO SER CABÍVEL O CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. ALEGAÇÃO NÃO PROSPERA. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 548876D7-86AE-42E8-8AC0-864CF073E27E

PROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Inicialmente, cabe ressaltar o que aduz o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 286 - A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

2. Conforme teor da Súmula nº 297 do STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", inexistindo dúvidas acerca de tal aspecto no caso em liça.

3. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar, conforme determina a Súmula Vinculante nº 7. Não ocorrendo, portanto, tal limitação no caso em tablado.

4. É inválida a cumulação de comissão de permanência com correção monetária ou quaisquer outros encargos moratórios, conforme teor da Súmula nº 30 do STJ.

5. Por ser aplicável a dicção do CDC, a multa moratória não pode ser superior a 2%, conforme teor do art. 52, §1º, do referido diploma normativo.

6. RECURSO ADESIVO: Assevera não ser cabível o conhecimento da apelação, contudo, entendo que a mesma encontra-se devidamente fundamentada e busca, inequivocamente, a reforma da sentença proferida pelo magistrado de 1º grau, não havendo que se cogitar de desrespeito ao art. 514, III, do CPC, sendo este o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o acolhimento do referido artigo, no caso em exame, seria um formalismo excessivo. No mérito o Recurso Adesivo não deverá ser acolhido no tocante ao pedido de pagamento diverso do previsto em lei.

7. Sentença reformada, dando parcial provimento ao apelo e negando provimento ao recurso adesivo.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 128 e 460 do revogado Código de Processo Civil, 5º e 58 do Decreto-Lei 413/69, sob o argumento de que, a par de não haver vedação para a indexação da correção monetária em contratos bancários pela TJLP - Taxa Juros de Longo Prazo, não houve pedido em relação à substituição desta

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 548876D7-86AE-42E8-8AC0-864CF073E27E

pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor; é igualmente lícita a cobrança de multa no percentual de 10% (dez por cento) e que não há cumulação da comissão de permanência com correção monetária.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Não se verifica, de fato, na petição inicial pedido algum para a alteração do indexador da correção monetária.

Não fosse isso, é mesmo o entendimento desta Corte de que a TJLP pode servir de indexador em contratos bancários.

Não observou a Corte local, assim, os enunciados n. 288 e 381 da Súmula desta Corte.

Outrossim, cuidando-se de cédula de crédito comercial o título em execução, legítima a previsão de multa de 10% (dez por cento) no caso de mora, seja pela previsão legal expressa, seja por ausência de relação de consumo, já que o próprio autor dos embargos à execução afirma que o crédito foi tomado para, dentre outros motivos, formar capital de giro, o que demonstra relação de insumo, não de consumo.

Para exame:

> CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA PELO TRIBUNAL, CASO TENHA SIDO PROPICIADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL PARA QUITAR DÍVIDA ESTAMPADA EM TÍTULO DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE.
>
> 1. Não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que viesse a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
>
> 2. A interpretação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil deve ser realizada, pelo Tribunal local, de forma sistemática, tomando em consideração o artigo 330, I, do mesmo Diploma. Com efeito, o Órgão a quo, caso propiciado o contraditório e a ampla defesa, deve julgar o mérito da causa, mesmo que para tanto seja necessária apreciação do acervo probatório.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 548876D7-86AE-42E8-8AC0-864CF073E27E

> 3. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, não é nula a cédula de crédito emitida para saldar dívidas, tendo em vista que o empréstimo não tem o seu escopo desnaturado, sendo título apto a aparelhar a execução. Ademais, não é fato que se confunde com a simulação, tampouco visou produzir efeito diverso do indicado, visto que, conforme a moldura fática, foi utilizado para conceder quitação parcial a títulos do mesmo gênero.
> 4. "Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária, sendo inexigível a cobrança de comissão de permanência". (AgRg no REsp 804118/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 12/12/2008) 5. Recurso especial não provido.
> (REsp 981.416/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2012, DJe 18/10/2012)

De outro lado, é mesmo vedada a cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos.
Veja-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

> 1. Adotar o entendimento de que o caso é de assunção de débito e afastar o entendimento de que foram mantidas as características da cédula rural, demanda reexame de contexto fático-probatório, não realizável nesta via recursal. Incidência da súmula 7/STJ.
> 2. De acordo com o firme entendimento desta Corte, não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na medida em que o Decreto-lei n. 167/1967 é expresso em só autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros remuneratórios e moratórios (parágrafo único do art. 5º) e de multa de 10% sobre o montante devido (art. 71).
> 3. Possibilidade inclusão na condenação de parcelas vincendas, cujo termo termo final de pagamento ocorrer no

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 548876D7-86AE-42E8-8AC0-864CF073E27E

> curso do processo sem serem adimplidas.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1505438/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 1/12/2016)

> Concluindo a Corte de origem que havia a referida cumulação, o reexame da causa esbarra nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Casa.
> Diante do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para permitir a cobrança da correção monetária e dos juros de mora tal como contratados. Sucumbência recíproca fixada pelo Tribunal estadual mantida, cujos honorários foram arbitrados em 10% (dez por cento) "sobre o valor do que se liquidar" (e-STJ, fl. 236).
> Intimem-se.

Afirma que a decisão é omissa, porquanto não analisou o argumento a respeito da possibilidade de capitalização mensal dos juros, além de ter incorrido em erro material, na medida em que "na fundamentação da decisão está muito claro que houve provimento do recurso especial, a fim de admitir a cobrança de multa moratória de 10%, tal como contratada.

Entretanto, no dispositivo da decisão embargada não constou que o recurso especial foi provido para tal finalidade" (e-STJ, fl. 643).

Pede o acolhimento do recurso.

Impugnação da embargada no sentido de que "a decisão já se pronunciou suficientemente sobre todas as matérias as quais se alegam as pretendidas 'omissão' e 'erro material', restando claro que os Embargos opostos têm nítido objetivo de modificá-la, o que não se faz possível pelo meio recursal eleito" (e-STJ, fl. 673).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O embargante sustentou, de fato, a possibilidade de capitalização mensal de juros no recurso especial, argumento que deixou de ser examinado na decisão embargada.

O embargante, todavia, sequer suscitou a questão em embargos de declaração, nem mesmo tendo sido levantada no recurso de apelação.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 548876D7-86AE-42E8-8AC0-864CF073E27E

Inafastável, pois, a incidência dos verbetes n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à multa moratória, constou da decisão embargada, com os necessários destaques:

> "Diante do exposto, conheço do agravo e **dou parcial provimento ao recurso especial para permitir a cobrança** da correção monetária e **dos juros de mora tal como contratados.**"

Há, de fato, equívoco material na decisão recorrida, que fez constar juros de mora ao invés de multa de mora.

Ante do exposto, acolho os embargos de declaração para acrescer à fundamentação da decisão embargada o não conhecimento da questão atinente à capitalização mensal ante à ausência de prequestionamento e retificar o dispositivo para, onde se lê "dos juros de mora", há de ser lido "da multa de mora".

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 548876D7-86AE-42E8-8AC0-864CF073E27E